

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Comarca de Goiatuba****2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões****Processo nº 5214956-50.2022.8.09.0067****Requerentes:** Limites Transportes Ltda. e JM Transportes Goiatuba Ltda.**Natureza:** Recuperação Judicial**SENTENÇA**

Cuida-se de *pedido de recuperação judicial* formulado por **100 Limites Transportes Ltda.** e por **J M Transportes Goiatuba Ltda.**, ambas devidamente qualificadas.

Após discorrer sobre a situação fática que conduziu as sociedades empresárias ao estado de crise econômico-financeira e sobre o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, pugnaram pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e pela adoção das medidas iniciais previstas na legislação pertinente.

Por meio da decisão do evento nº 14, este Juízo deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor das requerentes sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação.

Cumpridas as ordens de emenda da inicial, os autos vieram conclusos.

BREVEMENTE RELATADO. DECIDO.

De proêmio, registra-se que a recuperação judicial é o favor legal conferido à sociedade empresária regularmente constituída há mais de dois anos e que se encontra em crise econômico-financeira, bem como preencha os demais requisitos previstos na legislação pertinente, de viabilizar a superação dessa situação, com a finalidade de manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores e, assim, preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Outrossim, embora este momento processual não comporte um juízo aprofundado acerca da viabilidade das sociedades empresárias e dos meios de recuperação judicial que serão empregados, é imperioso que se examine a (in)compatibilidade entre o propósito da Lei de

Recuperação Judicial e a finalidade perseguida pelas postulantes com o processo judicial, especialmente diante da previsão do artigo 142 do Código de Processo Civil, bem como se verifique a (in)existência de interesse processual quanto ao processamento da recuperação judicial.

Para tanto, impõe-se, inicialmente, apreciar a natureza, a origem e o montante dos débitos que apontam para a existência da suposta crise financeira, bem como o histórico de aquisição de bens e a natureza destes, frente ao suposto panorama apontado pela autora como sendo o causador da crise, de modo a analisar se de fato há correlação entre eles e se o caso se amolda aos fins buscados pela Lei de Recuperação Judicial.

Outrossim, registra-se que no presente caso é manifestamente desnecessária a realização de perícia prévia, prevista no artigo 51-A, da Lei nº 11.101/05. A redação do dispositivo legal é inequívoca em assegurar a facultatividade da medida ao registrar que “*poderá o juiz*” determinar a realização da perícia prévia, antes do (in)deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por ser medida facultativa, somente deverá ser determinada caso se mostre indispensável para a análise da regularidade da documentação apresentada pela parte e também para aferir as reais condições de funcionamento da sociedade empresária. Porém, *in casu*, os dados constantes da documentação jungida pela parte postulante são de fácil compreensão e permitem, por si sós, o exame quanto à (in)admissão da recuperação judicial, de modo que é dispensável o auxílio de um profissional técnico neste momento.

Nessa esteira, sob o enfoque da compatibilidade das finalidades e sem adentrar no exame do preenchimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que as circunstâncias fáticas reveladas pelos documentos acostados ao caderno processual apontam para a utilização do feito como instrumento para obtenção de fim diverso daquele consagrado no referido diploma.

Após uma detida e minuciosa análise dos documentos apresentados pela parte autora, tem-se que o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, a única solução a ser conferida ao pedido inaugural.

A parte autora narra que enfrenta atualmente crise econômico-financeira que se originou com a greve dos caminhoneiros ocorrida no ano 2018, acentuada pela crise do diesel em 2019 e, principalmente, agravada com a pandemia de COVID-19 iniciada no ano 2020, o que levou à

redução do seu faturamento e ao aumento dos custos operacionais da sociedade. Para comprovar os motivos que supostamente conduziram a empresa à crise, trouxe aos autos exclusivamente reportagens jornalísticas extraídas da mídia ao longo dos últimos anos.

No entanto, as circunstâncias do caso concreto e os dados contidos nos relatórios apresentados com a petição inicial não condizem com a narrativa fática da autora.

Da análise da relação de bens do ativo imobilizado da requerente, vê-se que nos três meses imediatamente antecedentes ao protocolo da ação (janeiro a março de 2022), foram adquiridos 20 (vinte) novos bens (dentre cavalos mecânicos e semi-reboques), todos na modalidade de alienação fiduciária, os quais representam quase 1/3 (um terço) das unidades integrantes da frota atual das postulantes (ev. 11, arq. 05, fl. 591-PDF).

Em termos financeiros, as unidades supracitadas representam aproximadamente 1/4 (R\$ 4.824.998,00) de todos os ativos da autora que foram declarados nos autos (R\$ 20.778.532,29), conforme o relatório retrocitado (fl. 591-PDF).

Extrai-se daí que conquanto tivessem conhecimento acerca da suposta crise financeira que aduz enfrentar no setor de transportes, intensificada com a pandemia de COVID-19, as postulantes agiram contrariamente às regras de experiência aplicáveis ao contexto de crise, aumentando drasticamente o seu passivo, o que ocorreu, vale frisar, nos meses imediatamente anteriores à propositura deste pedido de recuperação judicial e após quase 02 (dois) anos desde o início da pandemia de COVID-19.

Esse panorama de incongruência se mostra ainda mais aviltante se for analisado o período que compreende os 05 (cinco) últimos meses do ano 2021, que também são próximos ao pedido de recuperação (abril de 2022). No referido interregno, a parte requerente também adquiriu 13 (treze) unidades de cavalos mecânicos e semi-reboques, todos alienados fiduciariamente, no valor total de R\$ 5.677.000,00 (ev. 11, arq. 05, fl. 591-PDF).

Logo, tem-se que nos 08 (oito) meses que antecederam a propositura da ação as postulantes adquiriram 33 (trinta e três) unidade de novos bens, no valor total de R\$ 10.501.998,00 (dez milhões, quinhentos e um mil, novecentos e noventa e oito reais), tudo mediante alienação fiduciária, o que representa mais da metade do seu ativo imobilizado e quase 2/3 (dois terços) do seu passivo total (R\$ 17.687.707,21 – fl. 189-PDF).

Como se não bastasse isso, tem-se que o passivo da empresa (R\$ 17.687.707,21 – ev. 01, arq. 20, fl. 189 dos autos em PDF) é composto quase em sua integralidade por débitos

decorrentes de veículos adquiridos em alienação fiduciária, os quais compõem o elevado percentual de 89,92% das dívidas (R\$ 15.905.345,84), ao passo que a fração remanescente é composta por despesas ordinárias com o exercício da atividade, a exemplo de peças para a manutenção dos veículos.

Outro registro que merece destaque é a total ausência de receita nos dois primeiros meses de 2022 (mov. 11, arq. 06), o que está absolutamente em dissonância com a realidade do empreendimento, visto que a frota da autora é composta por veículos novos, capazes de transportar mercadorias das mais diversas naturezas e em qualquer período do ano, sem a necessidade de paralisação para manutenção por um lapso de tempo tão prolongado.

Além da ausência de receita, as autoras declararam a realização de despesas nesse mesmo período de janeiro e fevereiro de 2022 no montante de R\$ 1.371.258,00 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), decorrente de combustíveis e lubrificantes (mov. 01, arq. 16 – fl. 153-PDF), despesas estas que seguramente somente teriam sido geradas caso os veículos estivessem em circulação.

Logo, mostra-se incompatível a declaração de completa ausência de receita nos meses de janeiro e fevereiro de 2022 e, paralelamente, da existência de despesa considerável gerada com combustível utilizado com o trânsito dos veículos.

O confronto destas informações ora destacadas frente ao disposto no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 descortina a natureza programada do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e a exclusiva intenção de buscar finalidade diversa daquela prevista pela Lei de Recuperação Judicial, em comportamento nitidamente carecedor de boa-fé, o que resulta, em via de consequência, na absoluta ausência de interesse processual das postulantes.

É que, conforme já realçado nos parágrafos anteriores, constata-se que 89,92% do passivo das sociedades empresárias é representado por dívidas com a aquisição de bens alienados fiduciariamente, os quais não podem ser objeto da recuperação judicial por força do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (*Art. 49. § 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o*

prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”).

Denota-se que o dispositivo legal preleciona que o crédito do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Harmonicamente com o raciocínio acima, diz a jurisprudência:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ESSENCIALIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR BEM IMÓVEL DE TERCEIRO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRAJUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3.A Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, prevê a não sujeição do crédito garantido por cessão fiduciária às regras da recuperação judicial. O referido dispositivo define que a natureza extrajudicial do crédito é o fato de estar garantido por bem dado em alienação fiduciária, de modo que inexistente restrição legal no sentido de que o bem dado em garantia teria que ser de propriedade da recuperanda. 4.A blindagem do credor titular da condição de proprietário fiduciário aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/05) é coerente com as normas legais que tutelam o instituto da propriedade fiduciária e afastam não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial. Precedentes do STJ. [...].” RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5609146-63.2021.8.09.0067, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2022, DJe de 21/02/2022).

Diante disso e da análise do quadro de credores (mov. 01, arq. 20 – fl. 189-PDF), tem-se que a fração das dívidas suscetíveis à recuperação judicial, por força da exclusão operada pelo artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, corresponde a 10% (dez por cento) do débito total e tem a natureza de custos correntes com funcionários e com a manutenção dos veículos, os quais se renovam mensalmente e não poderão ser afastados ou minimizados mesmo após todo o trâmite da recuperação judicial.

Por outro lado, a parcela remanescente do débito que, repita-se, corresponde a quase 90% da dívida, é formada exclusivamente por débitos bancários decorrentes da aquisição de bens em alienação fiduciária – em sua grande maioria às vésperas da propositura da ação – e não será, ao cabo, sujeita à recuperação judicial, o que revela a patente falta de interesse de agir da parte promovente no aspecto da utilidade.

Dito de outra forma, em decorrência da impossibilidade de sujeitar à recuperação judicial o verdadeiro passivo das sociedades empresárias – que é aquele decorrente da aquisição de veículos em alienação fiduciária e que representa quase 90% do débito - não se vislumbra resultado prático na obtenção da recuperação judicial, carecendo as promoventes de interesse de agir pela inutilidade da medida ajuizada.

Com efeito, admitir-se o processamento da recuperação judicial em nada solucionaria a suposta crise enfrentada pelas autoras - que como visto foi programada e em data recente -, porquanto 90% da dívida não se submete aos efeitos da recuperação e os 10% remanescentes são compostos por apenas despesas correntes com a própria atividade.

Em termos práticos, o deferimento do processamento somente blindaria os veículos alienados fiduciariamente contra eventuais medidas de busca e apreensão, adotadas pelas instituições financeiras credoras, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Este, no entanto, não é o fim buscado pela lei, mas somente um meio para atingir o verdadeiro escopo pretendido pela Lei de Recuperação Judicial, de sorte que no caso em tela em nada alteraria o resultado final da demanda.

Portanto, o indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada (ev. 14), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a ausência de interesse de agir das requerentes, ao passo que INDEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias 100 Limites Transportes Ltda. e J M Transportes Goiatuba Ltda.

REPUTO prejudicados os pedidos dos eventos nº 35 e 36.

Custas pela parte requerente.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve o recebimento do pedido.

Remeta-se cópia desta decisão, que servirá de ofício, à 1ª Vara Cível de Goiatuba (5233678-35), à 24ª Vara Cível de Curitiba (0006212-50.2022.8.16.0194), à Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (1066043-24.2022.8.26.0100) e à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (nº 5370440-58 e nº 5370462-19), comunicando-lhes acerca do indeferimento do processamento da recuperação judicial e da consequente revogação da tutela antecipada.

Havendo recurso contra a sentença, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiatuba/GO, data da assinatura.

PAULO ROBERTO PALUDO

JUIZ DE DIREITO

(assinado eletronicamente)